

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de março de 2006

- número 195 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Endereço eletrônico: www.trf5.gov.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.gov.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	07
Jurisprudência de Direito Civil	29
Jurisprudência de Direito Constitucional	41
Jurisprudência de Direito Penal	55
Jurisprudência de Direito Previdenciário	67
Jurisprudência de Direito Processual Civil	77
Jurisprudência de Direito Processual Penal	97
Jurisprudência de Direito Tributário	109
Índice Sistemático	125
Índice Analítico	139

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-CONCESSÃO
ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88-DIREITO À PER-
CEPÇÃO INTEGRAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 3.373/58. CONCESSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL. ART. 40, §§ 4º E 5º, C/C ART. 20, ADCT, DA CF. LEI Nº 8.112/90. HONORÁRIOS.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte de servidor público federal passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, devendo seguir os mesmos critérios e as mesmas datas de reajuste das remunerações dos servidores ativos (art. 40, §§ 4º e 5º, da CF, em sua redação original). Tal inovação legislativa abrangeu, inclusive, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna.

- Patente é o direito da impetrante de receber a pensão instituída pelo seu falecido marido de forma integral, ou seja, correspondente a 100% dos proventos por ele auferidos em vida, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou dentro do prazo estabelecido no art. 20 do ADCT. Entretanto, considerando que a ação somente foi proposta em abril de 2000 e considerando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, o pagamento das parcelas atrasadas deverá ocorrer somente a partir de abril de 1995 e até a data da efetiva implantação.

- Mesmo que tenha havido demora no cadastramento das pensionistas, o fato é que o dever da Administração de pagar as pensões conforme estatuído na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90 já preexistia, impondo-lhe a obrigação de pagar os

valores atrasados quando do pagamento da pensão integral pela primeira vez.

- Não é defeso ao juiz arbitrar honorários advocatícios em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando for vencida a Fazenda Pública, pois a inteligência do art. 20, § 4º, do CPC determina uma apreciação eqüitativa arrimada nos parâmetros estabelecidos no § 3º, alíneas *a*, *b* e *c* do mesmo artigo, mas não impõe limitação ao percentual mínimo ali estabelecido.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 353.028-CE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-INSCRIÇÃO
DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO-TÉCNICO EM
MUSCULAÇÃO-REQUISITOS-DIREITO À INSCRIÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. TÉCNICO EM MUSCULAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE EXERCÍCIO NA PROFISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO. RESOLUÇÕES NºS 39-A/2001 E 045/02 DO CONFEF. LIMITE REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

- Improvimento do agravo retido da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, uma vez que não foram demonstrados os critérios que ensejariam a aferição da alegada incorreção do valor inicialmente atribuído ao feito.

- Apelado que pretendeu obter o seu registro definitivo como Profissional de Educação Física, na categoria de não graduado, e que cumpriu todos os requisitos legais exigidos para o exercício desse direito perante o CREF-PE/AL.

- Havendo prova do atendimento aos requisitos previstos no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/88, ou seja, o exercício antecedente e por mais de três anos da profissão de Técnico em Musculação, antes da entrada em vigor da lei mencionada, não há como se possa desacolher a pretensão, com arrimo em normas de menor jerarquia, editados posteriormente à lei, no caso, as Resoluções do CONFEF nºs 39-A/2001 e 045/02. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido, apelação e remessa oficial, improvidos.

Apelação Cível nº 348.891-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 12 de janeiro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MORTE DE SERVIDOR EM SERVIÇO-RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA-DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO-
DANO MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MORTE DE SERVIDOR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Rita Maria do Nascimento Santos ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes da morte do seu marido Angelino José dos Santos, ex-servidor da UFPE, ocorrida em 21/02/2000, em acidente que aconteceu quando o mesmo se encontrava no comando de um trator, realizando serviços de capinação na área do *campus* da referida Universidade e foi atingido no peito por uma barra de ferro arremessada por um outro trator, que era operado por outro servidor que se encontrava realizando o mesmo tipo de serviço na mesma área. O pedido foi julgado improcedente.

- *Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417).*

- Restou evidenciado que o evento morte foi causado por um agente público, no exercício da sua função, pois a barra de ferro foi arremessada em razão dos serviços que estavam sen-

do feitos, não se tratando de fato atribuível a caso fortuito. Não se trata de apurar culpa ou dolo do agente, mas de simplesmente reconhecer a existência de um evidente nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o resultado morte. O fato de que tal barra de ferro se encontrava escondida no meio do mato e de que não fazia parte do trator não tem o condão de quebrar esse liame de causalidade.

- Interpretação do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Civil.

- A indenização por dano material é indevida, porquanto a apelante logrou demonstrar os prejuízos materiais por ela suportados em razão da morte do seu marido. Com efeito, o hospital em que o mesmo foi internado é da rede pública, o funeral foi pago pela UFPE e a apelante passou a perceber o benefício de pensão equivalente aos vencimentos do *de cujus*, excluídas verbas de natureza indenizatória, como adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, a que só faz jus quem se encontra efetivamente trabalhando.

- “*A indenização por dano moral decorrente da morte trágica de parentes próximos objetiva aliviar a dor e o sofrimento causados pelo fato danoso*”. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 123.137/AL, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julg. em 13/01/2005, publ. DJU de 30/03/2005, pág. 60).

- Diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 339.630-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
TERRENO DE MARINHA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA
UNIÃO-EDIFICAÇÃO NA FAIXA DE PRAIA SEM AUTORIZA-
ÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERRENO DE MARINHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO. EDIFICAÇÃO NA FAIXA DE PRAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

- Ação rescisória proposta por associação recreativa para desconstituir acórdão da Segunda Turma que, na Apelação Cível nº 330.170/AL, determinou a reintegração de posse em favor da União de faixa de praia costeira sobre a qual foram edificados um estacionamento e a sede administrativa sem autorização da SPU (Secretaria de Patrimônio da União).

- A autorização concedida ao clube, datada de 1963, permitia a construção de um píer em área subaquática, sobre os recifes. Na década de 80, foi promovido um aterramento progressivo da faixa de praia, e sobre ele o clube edificou estacionamento e prédio para sua secretaria. Divergência quanto à extensão da licença concedida pelo Ministério da Marinha.

- O aterramento que aumentou a faixa de praia e permitiu o prolongamento das instalações físicas do clube promoveu o surgimento de terreno acrescido de marinha, que não se confunde com a área subaquática. Vedação secular à edificação na zona da praia, que não poderia ser autorizada pelo Poder Público.

- A impossibilidade de usucapir e a ausência de justo título permitem à União imitar-se na posse de bem público, máxime quando de uso comum do povo. Precedentes do TRF/5ª.

- Ausência de violação a literal disposição de lei, já que a apropriação da praia e construção de edifícios é vedada desde o período colonial. Inexistência de fato ou documento novo, pois o acordo entre o clube e o Ministério Público Federal em processo distinto sobre a demolição do píer não tem relação com a ação de reintegração de posse, que trata tão-somente do estacionamento e da secretaria.

- Manutenção da multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Impossibilidade de suspendê-la ou reduzi-la em sede de ação rescisória, tendo em vista que foi imposta já durante a execução, quando o acórdão rescindendo havia transitado em julgado.

- Improcedência do pedido de rescisão.

Ação Rescisória nº 5.150-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 1º de fevereiro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RECEBIMENTO DE VPNI'S POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES-DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR-NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE VPNI'S POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ART. 47, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.212/90. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- De acordo com a nova redação do art. 47, parágrafo 2º, da Lei 8.212/90, os valores recebidos por servidor público, em razão de medida liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença judicial, posteriormente cassada, deverão ser repostos no prazo de 30 dias, a contar da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

- Sem embargo dessa expressa autorização legal, o desconto compulsório, em folha de pagamento, dos valores recebidos por força de sentença posteriormente cassada, por ser medida excepcional, dado o seu caráter auto-executório, somente pode ser efetivado após procedimento administrativo em que se assegure ao servidor público todas as garantias decorrentes do *princípio justo processo*; a legitimidade dos descontos depende sempre da concessão ao servidor de oportunidade para discutir o *quantum* a ser devolvido e a própria devolutividade das verbas, que podem ser consideradas de natureza alimentar e, por tal motivo, irrepetíveis.

- Questionável é a devolução de verbas percebidas por força

de decisão judicial posteriormente reformada, mormente diante do fato de as mesmas terem sido recebidas de boa-fé e ostentarem natureza alimentar.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 63.411-AL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 24 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL-IMÓVEL RURAL-REFORMA AGRÁRIA-PEDIDO DE EXTENSÃO À ÁREA REMANESCENTE-REJEIÇÃO-INDENIZAÇÃO-LAUDO PERICIAL DO JUÍZO-EXISTÊNCIA-PREÇO JUSTO-VALOR DE MERCADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 76/93. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO À ÁREA REMANESCENTE. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. EXISTÊNCIA. PREÇO JUSTO. VALOR DE MERCADO. ART. 12, INCISOS I E II, E § 1º DA LEI Nº 8.629/93, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.183-56, DE 24.08.2001. VALORES ATRIBUÍDOS ÀS INSTALAÇÕES OFERTADOS PELO PERITO DO JUÍZO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA COM BASE NO CONTRADITÓRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO COMPROVADOS. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ÁREA DESMATADA. PREVALECE O PREÇO POR HECTARE DESMATADO (R\$ 270,00) INDICADO PELO MM. JUIZ *A QUO*, UMA VEZ QUE O ATRIBUÍDO PELO PERITO DO JUÍZO DESTOA DO CONJUNTO AVALIADO, POIS FINDA CONFERINDO AO DESMATAMENTO O VALOR DA PRÓPRIA PROPRIEDADE GLOBALMENTE CONSIDERADA. RESERVA LEGAL (20%). REDUÇÃO DA ÁREA DESMATADA. VALOR DA TERRA NUA. SUBTRAÇÃO DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL DO VALOR REFERENTE ÀS BENEFITÓRIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PRAZO INICIAL 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, EM CONSONÂNCIA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 19, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93.

- Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, uma

vez que não é obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento, mormente quando atendidas todas as prescrições contidas nos arts. 420 e seguintes do CPC. (art. 22 da LC nº 76/93).

- Improcedência do pedido de desapropriação de todo o imóvel, uma vez que a área remanescente representa um valor correspondente a algumas vezes o valor da área desapropriada, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 76/93.

- A decisão do MM. Juiz *a quo*, quanto ao valor total do imóvel, bem como quanto ao procedimento para cálculo do seu valor, encontra guarida no art. 12, incisos I e II, e § 1º da Lei nº 8.629/93, com redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24.08.2001.

- “Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis”. (Art. 12 da Lei nº 8.629/93, com redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24.08.2001)

- “Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA”. (Art. 12, § 1º, da Lei nº 8.629/93, com redação dada pela MP nº 2.183-56, de 24.08.2001).

- Os valores atribuídos às instalações ofertados pelo perito do Juízo devem prevalecer, uma vez que as partes não apresentaram argumentos que infirmassem as conclusões do referido laudo, **excluindo, apenas, os encargos sociais, uma vez que não foram comprovados, e alterando a área do armazém de 292 m² para 229 m², uma vez que houve erro ma-**

terial na indicação dessa medida. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em face do princípio do livre convencimento, é recomendável que o juiz, sempre que possível, dele se utilize para fixar o *quantum* devido, *in casu*, quanto às instalações, por se tratar de prova técnica produzida com base no contraditório.

- Quanto ao valor da área desmatada, entendo que **deve prevalecer o preço por hectare desmatado (R\$ 270,00) indicado pelo MM. juiz a quo, uma vez que o atribuído pelo perito do juízo destoa do conjunto avaliado**, pois finda conferindo ao desmatamento o valor da própria propriedade globalmente considerada. Acato, portanto, a área de 1.906,2753 ha como área desmatada, em face do percentual da área de preservação, que multiplicada por 0,80 (fator correspondente ao estado de conservação) **obtemos $V = 270$ (preço por hectare desmatado) $\times 1.906,2753$ ha = R\$ 514.694,331.**

- Os juros compensatórios são inerentes ao ato expropriatório que indisponibilizou o acesso dos expropriados à terra. Percentual de 12% ao ano. (STF, ADIN 2332 MC – DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Moreira Alves, *Df.* 02/04/2004)

- Os juros moratórios somente começarão a contar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Art. 15-B da Medida Provisória 2.183-56).

- Os honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz *a quo* em 10% sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da condenação é razoável e está em conformidade com o disposto no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 76/93, não havendo razão para sua reforma.

- Apelação do INCRA e remessa oficial parcialmente providas, para que sejam excluídos, das indenizações pelas benfeitorias, os valores referentes aos encargos sociais; para alterar a área do armazém de 292 m² para 229 m²; para reduzir a área desmatada para 1.906,2753 ha, em face do percentual destinado a reserva legal; e para fixar o prazo inicial dos juros moratórios para 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, em consonância ao art. 100 da Constituição Federal. Apelação da AGROMAR improvida.

Apelação Cível nº 336.290-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL
AUTUAÇÃO DO IBAMA-PESSOA QUE NÃO FOI A AUTORA
DA CONDUTA TIDA POR POTENCIALMENTE DEGRADA-
DORA DO AMBIENTE-RESTRICÇÕES CREDITÍCIAS E OU-
TROS DISTÚRBIOS DAÍ DECORRENTES-DANO MORAL-IN-
DENIZAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AUTUAÇÃO DO IBAMA. PESSOA QUE NÃO FOI A AUTORA DA CONDUTA TIDA POR POTENCIALMENTE DEGRADADORA DO AMBIENTE. RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E OUTROS DISTÚRBIOS DAÍ DECORRENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL.

- Se o IBAMA autua por conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente quem não a havia praticado e com isso lhe causa problemas como a inscrição de seu nome no CADIN, entre outros constrangimentos, ocasiona-lhe dano moral.

- A indenização por dano moral há de ter caráter compensatório para o lesado e punitivo para quem cometeu a lesão, embora deva ficar em patamar que não gere enriquecimento sem causa nem destoe dos padrões médios da jurisprudência.

- Valor que, na espécie, estipula-se em R\$ 4.000,00, dadas as peculiaridades do caso, dentre as quais a duração da restrição creditícia (mais de 2 anos) e o fato de ser o prejudicado um agente político.

- Apelação do IBAMA improvida. Apelação do particular provida em parte.

Apelação Cível nº 359.992-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 31 de janeiro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO-REQUISITOS-SERVIDOR ESTÁVEL DEMITIDO E ATO DEMISSÓRIO INVALIDADO-NÃO PREENCHIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. ART. 28 DA LEI Nº 8.112/1990. REQUISITOS. SERVIDOR ESTÁVEL DEMITIDO E ATO DEMISSÓRIO INVALIDADO. NÃO PREENCHIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação (fls. 152/163) interposta contra sentença (fls. 144/149) do douto Juiz da 4ª Vara Federal da Paraíba, Exmo. Sr. Tiago Antunes de Aguiar, que julgou improcedente o pedido autoral ao argumento da inexistência dos pressupostos essenciais para o enquadramento do apelante na hipótese prevista no *caput* do art. 28 da Lei nº 8.112/1990.

- O apelante foi **exonerado a pedido** do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER pela Portaria nº 13.078/1984 (fl. 30), a qual foi tornada sem efeito, 14 (catorze) anos depois, pelo próprio órgão pela Portaria nº 1.064/1998 (fl. 11).

- Para edição da Portaria nº 1.064/1998, o DNER acolheu o Parecer/PG/IGC nº 363/98, conclusivo pela existência de vício de consentimento do ora apelante em seu processo de exoneração, o qual se sentia prejudicado no serviço pelos seus superiores hierárquicos (fls. 34/38).

- Ocorre que o DNER, acolhendo parecer do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (fls. 49/52), conclusivo pela prescrição da pretensão do ora apelante, tornou sem efeito a Por-

taria nº 1.064/1998, editando a Portaria nº 1.174/2000 (fl. 107), que convalidou o ato de exoneração a pedido do apelante.

- No caso, o apelante não acostou aos autos elementos que comprovem a alegada perseguição em serviço quando exercia o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, não restando verificado se o motivo de pleito de reintegração se deu pelo alegado vício de consentimento no ato exoneratório ou pelo atrativo salário de Policial Rodoviário Federal atualmente, conforme alvitado pela União (fl. 23).

- Outrossim, conforme registrado na sentença do juízo *a quo*, a reintegração de servidor prevista no *caput* do art. 28 da Lei nº 8.112/1990 pressupõe 2 (dois) requisitos: a) que o servidor **demitido** seja estável; b) que haja invalidação de **demissão** por decisão administrativa ou judicial. O afastamento do apelante foi decorrente de **exoneração a pedido**, e não de demissão, conforme exigido na Lei nº 8.112/1990.

- Desta forma, é **incabível a reintegração** na hipótese de ter havido **exoneração a pedido** do servidor, uma vez que o *caput* do art. 28 da Lei nº 8.112/1990 estipula como requisito que o afastamento do servidor seja decorrente de demissão.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 338.256-PB

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL
SFH-CONSTRUÇÃO DEFEITUOSA-PRESTAÇÕES DO FINAN-
CIAMENTO-SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL

EMENTA: CIVIL. SFH. CONSTRUÇÃO DEFEITUOSA. PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. REGISTRO NO SPC, CADIN, SERASA.

- Admite-se a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional até a data da conclusão dos reparos necessários na edificação do imóvel danificado, ficando o agente financeiro impedido de levar a efeito a execução extrajudicial e de registrar os nomes dos mutuários nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto não restabelecer as condições de perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade do imóvel financiado pelo SFH.

Agravo de Instrumento nº 49.057-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

CIVIL
SEGURO SAÚDE-LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ASSISTÊN-
CIA DOMICILIAR-CLÁUSULA ABUSIVA

EMENTA: CIVIL. SEGURO SAÚDE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR.

- Cláusula abusiva que viola a obrigação de assistência constante do parágrafo 3º do art. 1º da Lei 9.656/98.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 374.147-RN

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-LAUDO PERICIAL-IMPUGNAÇÃO-AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS-REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL-ILEGITIMIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA- APLICAÇÃO DO CES-AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA PARA O FUNDHAB. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ANATOCISMO. CONSTATAÇÃO. TABELA *PRICE*. POSSIBILIDADE. TR. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não ocorre a nulidade da sentença suscitada pela CEF, sob alegação de cerceamento de defesa, quando a entidade foi devidamente intimada a se manifestar a respeito do laudo pericial, apresentando sua impugnação em Juízo, cabendo apenas ao magistrado, e não à parte, decidir a respeito da necessidade de novos esclarecimentos da perícia.

- Impossível embutir na prestação índice de atualização referente a período em que não havia pactuação entre as partes.

- Questões relativas à devolução de prestações pagas a maior em favor do mutuário são aspectos que deverão ser objeto de discussão na execução do julgado, eis que o comando sentencial apenas reconheceu a existência do crédito, não se atendo a definir o seu valor líquido.

- Verificando a perita do Juízo que o reajustamento das prestações do contrato de financiamento habitacional vem sendo feito em desconpasso com o Plano de Equivalência Salarial, deve a CEF providenciar a observância dos limites salário/prestação inicialmente pactuados.

- Considerando que o contrato em discussão nestes autos foi firmado em 5 de fevereiro de 1992, quando ainda não existia a Lei nº 8.692/93, a qual deu suporte legal à exigência do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial, resta indevida a sua exigência.

- É iterativa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pela incidência da Taxa Referencial na atualização dos contratos de mútuo habitacional, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

- Não demonstrando o autor que sofre o ônus do pagamento da taxa para o FUNDHAB, impossível se apreciar a alegação de ilegitimidade de tal exigência.

- Legítimo que se atualize o saldo devedor antes do desconto da mensalidade paga no mês, posto que se deve considerar o vencimento da primeira parcela da avença, marcado para trinta dias após a assinatura do contrato, quando já incidirá atualização do débito, para depois ser amortizado o valor a ser quitado naquela data, sendo possível a aplicação da Tabela *PRICE*, desde que não implique a capitalização mensal dos juros.

- Evidenciada pelo laudo pericial a prática de anatocismo na atualização do saldo devedor do contrato, não se acolhe pedido de reforma da sentença que assim constatou, com base em

simples alegação, desacompanhada de provas, no sentido de que não estaria a demandada procedendo dessa forma, até porque se assim o fosse não haveria interesse em recorrer.

- Decaindo ambas as partes de suas pretensões em Juízo, em proporções relativamente iguais, aplica-se aos honorários advocatícios a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.

Apelação Cível nº 375.822-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 21 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-INCLUSÃO NO SPC REGULARMENTE PROMOVIDA-ILICITUDE NÃO COMPROVADA-CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO NO SPC REGULARMENTE PROMOVIDA. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ALEGADA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A regular inscrição no cadastro de inadimplentes, ocasionada pelo confessado atraso nas prestações contratualmente ajustadas, não dá ensejo a pedido de reparação por danos materiais ou morais em virtude dessa inclusão.

- *In casu*, a parte autora da ação, confessadamente, estava inadimplente junto à CEF, razão pela qual seu nome foi incluído no SPC, e, somente após o pagamento da última parcela em atraso, a instituição financeira, no prazo de cinco dias, providenciou a retirada do nome do autor no cadastro restritivo de crédito.

- Alegação de renegociação da dívida sem qualquer comprovação nos autos e peremptoriamente negada pela instituição financeira.

- Apelo não provido.

Apelação Cível nº 369.616-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 7 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-REAJUSTE DA
PRESTAÇÃO-COMERCIANTE-REAJUSTE DO SALDO DEVE-
DOR-PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. COMERCIANTE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Contrato de financiamento da casa própria que prevê o reajuste da prestação pela variação do salário mínimo, em caso de o devedor ser autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, no que se enquadra o mutuário que é comerciante.

- Em face da vedação constitucional à utilização do salário mínimo como indexador, pode a CEF aplicar outro índice, desde que o reajuste da prestação não exceda a variação do salário mínimo. Precedentes (AC nº 219.709 – PE, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, pub. *DJ* 16.04.2003; AC nº 138.029 – CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, pub. *DJ* 28.12.98).

- Em considerando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a finalidade social do SFH, a condição de assalariado do devedor e a possibilidade de satisfação final do empréstimo tomado para fins de aquisição da casa própria, cabe anular a cláusula contratual que determina o reajuste do saldo devedor do financiamento por índice diverso do aplicado à prestação.

- Seria iludir o mutuário manter um contrato de financiamento com prestações reajustadas por um índice que lhe possibilita a satisfação dos encargos mensais por cerca de 20 anos ou mais,

para, ao final do prazo de amortização, findar esse mutuário por perder o bem que tencionava adquirir porque o saldo devedor foi reajustado por índice diverso, tornando a dívida impossível de ser paga pelos recursos auferidos de seu labor.

- Aplicação ao saldo devedor do mesmo índice de reajuste da prestação, de forma a inexistir resíduo ao final do prazo de amortização da dívida. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Prejudicadas as questões relativas à amortização do saldo devedor antes de sua correção e ao expurgo dos juros de mora, em face da aplicação da equivalência salarial como único fator de indexação da dívida.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 363.308-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de janeiro de 2006, por unanimidade)

CIVIL
INFLUÊNCIA EXERCIDA POR FUNCIONÁRIO DA CEF PARA QUE A AUTORA APLICASSE QUANTIA EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DIVERSO DA POUANÇA-DANO MORAL OU MATERIAL INDENIZÁVEL-INEXISTÊNCIA

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS. INFLUÊNCIA EXERCIDA POR FUNCIONÁRIO DA CEF PARA QUE A CIFRA FOSSE APLICADA EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DIVERSO DA POUANÇA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL INDENIZÁVEL.

- Da análise dos autos, percebe-se que a influência exercida pelo funcionário da CEF não se caracteriza uma ilegalidade, vez que as características e limitações da aplicação encontravam-se discriminadas no contrato assinado pela parte.

- Ademais, conforme relatado na própria inicial, a apelante aplicou apenas parte de seu dinheiro, revelando, mais uma vez, a ciência acerca das distinções entre a poupança e o título escolhido.

- A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil repousa no estabelecimento do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado como seu resultado. Assim, a prova do ilícito, por parte da vítima, constitui pressuposto da responsabilidade civil, mesmo a objetiva.

- *In casu*, não restando demonstrado qualquer tipo de vício de vontade, observa-se a não ocorrência de dano, moral ou material, indenizável.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 376.991-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
SUCESORES DE EX-SEGURADOS-REVISÃO DE BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO-RENÚNCIA-COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES DE EX-SEGURADOS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 1.829 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- É possível o pagamento de valores não recebidos em vida pelos segurados aos seus sucessores na forma da Lei Civil (inteligência dos arts. 112 da Lei nº 8.213/91 e 1.829 do Novo Código Civil - CC).

- A Portaria Ministerial nº 714/93 (MPAS), de 9 de dezembro de 1993, ao reconhecer administrativamente o débito decorrente da não aplicação das normas do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, implicou renúncia à prescrição, iniciando-se, a partir de então, a contagem de novo prazo. Ação ajuizada antes do termo final.

- São auto-aplicáveis os §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, sendo devido o pagamento das gratificações natalinas e das diferenças nos valores dos benefícios previdenciários, compensando-se as quantias pagas administrativamente.

- No cálculo dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devem ser excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 372.949-CE

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE-PARTICIPANTE
QUE PASSOU POR GRAVIDEZ DE RISCO-NÃO ATINGI-
MENTO DA NOTA MÍNIMA EM UMA DAS DISCIPLINAS
CURRICULARES-JUBILAMENTO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE. PARTICIPANTE QUE PASSOU POR GRAVIDEZ DE RISCO, COM POSSIBILIDADE DE PARTO PREMATURO. NÃO ATINGIMENTO DA NOTA MÍNIMA EM UMA DAS DISCIPLINAS CURRICULARES. JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO TRANSCURSO DOS QUATRO ANOS E MEIO DO PROGRAMA. AFRONTA AO ACESSO MAGNO À EDUCAÇÃO (ART. 205, CF/88). MALFERIMENTO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA MULHER GESTANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A agravada, participante do Programa de Qualificação Docente nos Cursos de Licenciatura em Letras/Português/Inglês, Física, Matemática, Química, Ciências Biológicas e Educação Física, destinado a docentes da carreira do Magistério das Redes Públicas Estadual e Municipal, foi excluída do mesmo em face de não ter obtido a nota mínima 5 (cinco), exigida para a aprovação nas disciplinas do aludido programa.

- A recorrida passou por uma gravidez de risco, com possibilidade de um parto prematuro, tendo sido recomendada a permanecer em repouso. Todavia, temendo ser reprovada, retornou imediatamente às aulas, por orientação da Coordenadora do Programa.

- O jubramento, no caso dos autos, além de violar o princípio constitucional de acesso à educação, insculpido no art. 205 da Constituição, afronta os direitos constitucionais assegurados à mulher gestante.

- Agravo de instrumento conhecido, mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 57.720-SE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-INTEGRANTES DE SIM-
PLES GRUPO MUSICAL-REGISTRO-INEXIGIBILIDADE ATÉ
A APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NE-
CESSÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTEGRANTES DE SIM-PLES GRUPO MUSICAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE ATÉ A APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO. ART. 5º, XIII, DA CF/1988.

- Nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

- O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil. Apesar do referido dispositivo estipular condições para o livre exercício da profissão de músico, na aplicabilidade de tal regramento administrativo infra-constitucional deve-se observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de ser posta em risco a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, assegurados pela Constituição.

- Considera-se que os músicos passíveis de fiscalização pelo Conselho Profissional são os profissionais diplomados, bem como aqueles que atuam em atividades especiais, ou que exigem capacitação técnica específica, como por exemplo, magistério, ensino superior, maestro, dentre outros.

- Na hipótese de se tratar de integrantes de simples grupo musical – *“Banda Diferente S/A”* – que se dedicam informal-

mente ao exercício da atividade musical, não poderão ser obstaculizados do direito de realizar exposições musicais, até a apuração do procedimento administrativo necessário.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 57.637-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-
SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO-ISENÇÃO DA
COFINS-LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91-REVOGAÇÃO PELA
LEI Nº 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE**

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

- Se a lei complementar foi editada para disciplinar matéria a respeito da qual não se exigia, na Carta Magna, tal veículo legislativo, cumpre admitir a possibilidade de sua revogação (ab-rogação ou derrogação) através de mera lei ordinária.

- A atual Carta Política não exige lei complementar para fixação das hipóteses de incidência das contribuições sociais já previstas no texto constitucional, ou de suas respectivas bases de cálculo, sujeito passivo etc. O artigo 146, inciso III, alínea *a*, apenas se reporta aos impostos. Destarte, a disciplina concernente às contribuições sociais já previstas na Carta Magna – vide relação do artigo 195, incisos I a III, e artigo 239 – pode ser efetuada via lei ordinária. Defeso é, tão-somente, instituir nova contribuição social via lei ordinária, *ex vi* do artigo 195, § 4º, *c/c* artigo 154, inciso I, que exigem lei complementar para tanto. No caso vertente, porque se cuida de contribuição já existente no ordenamento jurídico, desnecessária se afigura a via da lei complementar para o seu tratamento.

- Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Primeira, Segunda e Quarta Turmas desta Corte, no sentido de que a alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, revogando isenção da

COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis prestadoras de serviços (artigo 55, *caput*) é plenamente possível, a teor da interpretação albergada no julgamento da ADC 1-1-DF.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 85.866-AL

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 23 de novembro de 2005, por maioria)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PROFESSOR LEITOR-VÍNCULO COM O MINISTÉRIO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES-APOSENTADORIA-PROVENTOS
INTEGRAIS-PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA
POR SER *ULTRA PETITA* E CONDICIONAL-REJEIÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER *ULTRA PETITA* E CONDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROFESSOR LEITOR. VÍNCULO COM O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTES DA EC 20/98.

- Trata-se de situação em que o autor, Edson Lacerda de Resende, pretende a concessão de aposentadoria, na condição de “Professor Leitor”, em face dos serviços prestados à Universidade de Paris III, durante os idos de 1973 a 2001, por indicação do Ministério das Relações Exteriores, cuja finalidade era a divulgação da língua portuguesa, da literatura e da cultura brasileiras; além do exercício da função de magistério em instituições públicas do Estado de São Paulo no período de 1962 a 1973.

- A despeito de o autor haver requerido na petição inicial apenas a condenação da ré a lhe pagar proventos equivalentes a U\$ 1.000,00 (mil dólares americanos), a título de aposentadoria na condição de Professor Leitor, não se caracteriza como *ultra petita* nem condicional a parte da sentença que, após acolher a pretensão do requerente, condenando a União a lhe conceder a aposentadoria vindicada, determinou a aplicação da paridade assegurada pela redação original do art. 40, § 4º, da CF aos proventos do autor, em caso de vir a ser instituída a carreira de Professor Leitor brasileiro. Primeiro porque esse complemento se caracteriza como uma consequência lógica da primeira parte da condenação, eis que o § 4º do art. 40 da

Constituição Federal, nos moldes como fora inicialmente redigido, à época da promulgação da Carta Magna, tinha eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegurando aos inativos a denominada paridade com os servidores ativos. Segundo porque a sentença somente será nula, por se caracterizar como condicional, quando julga a ação procedente e condiciona esta procedência ao preenchimento de certos requisitos pelo autor, que não foi o caso, ou quando deixa de resolver a questão fática *sub judice*, que também não foi o caso.

- Os documentos carreados ao processo pelo autor se prestam a provar os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício, a teor do art. 3º da CLT, existente entre o Ministério das Relações Exteriores e o autor, quais sejam, a habitualidade do trabalho exercido – durante quase 30 (trinta) anos –, mediante subordinação – pois tinha o dever de enviar periodicamente à Embaixada do Brasil na França relatórios de suas atividades – e percepção de remuneração – no valor de U\$ 1.000,00 (mil dólares americanos), a despeito da insistência da União em alegar se tratar de mera ajuda de custo. Havia, portanto, uma relação de emprego entre o requerente e aquele Ministério.

- Considerando que, até o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/90 –, o autor fez aproximadamente 17 (dezesete) anos de serviço, a ele deve se aplicar o disposto no art. 243, *caput* e § 1º, daquele diploma legal. Tais dispositivos tiveram o condão de albergar sob o manto do Regime Jurídico Único, na qualidade de servidores públicos, aqueles servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações públicas regidos pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União – Lei nº 1.711/52 – ou pela CLT; além de transformar em cargos públicos, a partir da publicação daquela lei, os empregos ocupados pelos servidores abrangidos pelo novel regime.

- O art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original – antes do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 40/2001 –, estabeleceu em 30 (trinta) anos o tempo de serviço necessário para o professor – servidor público – se aposentar com proventos integrais.

- Mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 40/2001, restou assegurada a situação daqueles servidores que, até a data da publicação daquelas emendas, tinham cumprido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses de serviço prestado na condição de Professor Leitor, aos quais se somam os 10 (dez) anos e aproximadamente 11 (onze) meses despendidos nas salas de aula da rede pública do Estado de São Paulo, totalizando, portanto, 36 (trinta e seis) anos e 9 (nove) meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, com proventos integrais, na função de Professor Leitor, nos moldes do art. 40, III, *b*, da Carta Constitucional, antes da EC nº 20/98.

- O fato de não ter havido o devido recolhimento da contribuição previdenciária oficial, por parte do governo brasileiro, incidente sobre o montante pago ao autor a título de remuneração pela atividade desenvolvida na qualidade de Professor Leitor, não impede a concessão da aposentadoria correspondente. Neste caso, caberá à União se utilizar dos meios legais disponíveis para reaver os valores que deveriam ter sido recolhidos àquela época e não foram.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 364.534-RN

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 16 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL
PECULATO-APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES DECORRENTES DE VALES POSTAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS-ESTADO DE NECESSIDADE-EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA**

EMENTA: PENAL. ART. 312 DO CP. PECULATO. APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES DECORRENTES DE VALES POSTAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA (ART. 43, I, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, § 2º, DO CP.

- Agente que, valendo-se da função de funcionário dos Correios, apropriou-se de valores de que tinha a posse, configurando o delito previsto no art. 312 do CP.

- Alegação de que o crime foi praticado em estado de necessidade devido à existência de dificuldades financeiras.

- A configuração dessa discriminante exige a existência de um perigo atual e inevitável para um bem jurídico do agente ou de terceiro, que não tenha sido provocado voluntariamente e cujo sacrifício não seja razoavelmente exigível. A simples insuficiência de recursos financeiros não basta para caracterizar a excludente.

- Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do arts. 42, 46 e 47, IV, do CP.

- Não cabe ao Poder Judiciário isentar o réu de pena pecuniária substitutiva, mas sim fixar as penas restritivas de direito de acordo com as condições pessoais do agente.

- Apelação do réu improvida.

- Apelação do Ministério Público Federal provida para substituir a pena pecuniária substitutiva por outra pena restritiva de direitos.

Apelação Criminal nº 2.950-PE

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 19 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO (CPF)-FALSIDADES EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL-COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL-CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA-ABSOLVIÇÃO-CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-CONDENAÇÃO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO*-OCORRÊNCIA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO (CPF). FALSIDADES EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL – LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO COMANDO DO ARTIGO 109, IV, DA CF/88. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO*. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

- Cuidando a hipótese de declarações falsas perante a Receita Federal com o fim de obtenção de CPFs, visando à abertura de uma firma comercial na cidade de Natal/RN, resta incontestado a competência penal da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que, na hipótese, houve lesão direta aos serviços prestados pela Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, em detrimento da União Federal – exegese do artigo 109, IV, da CF/88.

- Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada.

- Quanto ao crime de falsidade ideológica, não constando dos autos elementos probatórios suficientes para ensejar uma condenação criminal, exigente de certeza plena quanto à concorrência do acusado para a prática do crime de falsidade ideológica, há, na hipótese vertente, de incidir o princípio *in dubio pro reo*, afastando-se a punição, absolvendo-o nos termos do artigo 386, VI, do CPP.

- Quanto ao crime de documento falso, atendendo ter decorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato (dezembro de 1997) e a do recebimento da denúncia (9 de abril de 2002), fls. 7, e em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e das penas aplicadas *in concreto*, contadas isoladamente, para efeitos de prescrição, em face do concurso material, para o crime de uso de documento falso [2 (dois) anos de reclusão e 40 dias-multa], é o caso de se decretar em favor do acusado-apelante a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, com esteio no art. 107, IV; 109, V; 110, §§ 1º e 2º; 118 e 119, todos do CPB.

- Apelação do réu parcialmente provida para absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, em relação ao crime de falsidade ideológica, e, em relação ao crime de uso de documento falso, declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa da pena *in concreto*.

Apelação Criminal nº 3.821-RN

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2005, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL-RECEBIMENTO COMO RECURSO EM
SENTIDO ESTRITO-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-CRIME
DE ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PRE-
VIDÊNCIA SOCIAL-DELITO EVENTUALMENTE PERMANEN-
TE-PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL-INOCOR-
RÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI* PARA O CRIME DE PECULATO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º). DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109, III, C/C ART. 111, III, DO CPB. PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ANULADA.

- Acolhimento do opinativo da douta Procuradoria Regional da República, no sentido de receber o presente recurso de apelação como se de recurso em sentido estrito se cuidasse, em homenagem ao princípio da fungibilidade – art. 579 do Código de Processo Penal.

- Segundo o recurso do Ministério Público, o funcionário, valendo-se da sua condição de agente público, ao conceder o benefício sabendo-o ser indevido, concorreria para que houvesse a subtração de dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, o que caracterizaria o delito tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal.

- Fatos narrados na denúncia que se harmonizam com o disposto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em face de a apelada

Eline Barbosa de Santana, ao requerer o benefício previdenciário, ter logrado obtê-lo, em face das declarações inautênticas de que se valeu perante o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, com a anuência dos apelados Maximínio Pereira de Lima, Brivaldo Pereira dos Santos, utilizando-se, esses últimos, dos cargos, respectivamente, de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e de Representante do FUNRURAL.

- Não ocorreu, pois, a mera outorga pelo FUNRURAL do benefício previdenciário, em face da atuação dos apelados – funcionários públicos –, mas, sim, a percepção indevida de numerário público, por conta da fraude consubstanciada em declarações falsas, que lograram manter o órgão previdenciário, por seus agentes, em erro, elementar do ilícito estelionato.

- Cuidando-se de ilícito de natureza eventualmente permanente, a contagem prescricional há de ser feita na forma do art. 111, III, do Código Penal, e não pelo dispositivo que regula o “crime continuado”.

- Iniciando-se a contagem a partir de maio de 1987, mês em que ocorreu a última percepção indevida do benefício, até o recebimento da denúncia – 24.09.1997 – (fls. 86), apuram-se 10 (dez) anos; e entre esse momento e o da prolação da sentença atacada – 22.06.01 – (fls. 207) – transcorreram 5 (cinco) anos, não se verificando, portanto, a alegada extinção da punibilidade. Sentença anulada. Recurso em sentido estrito provido, em parte.

Apelação Criminal nº 2.755-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO-TORTURA-DES-
CLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE-SUSPEN-
SÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-APLICAÇÃO DO BENE-
FÍCIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA MÍNIMA IGUAL A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/1995. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, aplica-se aos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, estando igualmente presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB), impondo ao acusado restrições de direitos, judicialmente fixadas, no decorrer de determinado prazo.

- A doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de que, havendo desclassificação do delito inicialmente imputado ao acusado, devem ser os autos remetidos ao Ministério Público, a fim de possibilitar a suspensão condicional do processo.

- Ao desclassificar o delito de tortura para o de lesão corporal grave, e não oportunizar ao Ministério Público a propositura da suspensão condicional do processo, incorreu a decisão em omissão, que suprida ensejará na anulação da decisão, apenas no tocante à aplicação da pena, mantendo a desclassificação do delito imputado aos acusados e determinando a remessa dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, a fim de que se

manifeste o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de se oportunizar aos acusados a aceitação ou não da suspensão condicional do processo.

- Embargos conhecidos e providos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3.523-PE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 21 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CRIMES
CONEXOS DE MESMA CATEGORIA E PENALIDADES DIVER-
SAS-COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR DA INFRAÇÃO-
PREVALÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE FOI PRÁTICA-
DO O CRIME AO QUAL SE COMINE PENA MAIS GRAVE-
CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS-ALTERAÇÕES NAS
COMPETÊNCIAS**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS, DE MESMA CATEGORIA E PENALIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR DA INFRAÇÃO. PREVALECE O JUÍZO DO LOCAL ONDE FOI PRATICADO O CRIME AO QUAL SE COMINE PENA MAIS GRAVE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PARTICULAR. ESTELIONATO QUALIFICADO. PENA MAIS GRAVE APLICADA AO ESTELIONATO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE ESTE FOI PERPETRADO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. ALTERAÇÕES NAS COMPETÊNCIAS. CRIMES DE MESMA CATEGORIA E PENALIDADES IDÊNTICAS. PREVALECE O JUÍZO DO LOCAL ONDE FOI PRATICADO NÚMERO MAIOR DE INFRAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO TERCEIRO, QUE NÃO OS DOIS QUE SÃO PARTES NESTA DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. REMESSA AO TERCEIRO JUÍZO.

– Diante de crimes conexos, da mesma categoria e penalidades diversas, que exigem processo e julgamento único, competente será o juízo do local onde foi perpetrado o crime ao qual se comine pena mais grave.

– No caso dos autos, a pena aplicada ao crime de estelionato qualificado é superior àquela aplicada ao crime de falsidade ideológica, sendo, portanto, o juízo da prática do primeiro o competente para julgar o segundo, tendo em vista a conexão

entre ambos e os ditames impostos pelo art. 78, II, *a*, do CPP.

– Tendo o crime de estelionato qualificado sido perpetrado em local sob antiga jurisdição da 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, seria esta também a competente para julgar o crime de falsidade ideológica. Inobstante, se as cidades que foram cenário dos crimes de estelionato qualificado, à época, não possuíam varas federais, hoje possuem, devendo-se, pois, observar as alterações nas competência advindas de tais inaugurações, desta feita verificando o local onde foi praticado o maior número de infrações, já que os delitos de estelionato possuem idêntica penalidade máxima.

– Assim, computando-se o número de infrações (estelionato qualificado) praticados nas cidades de Serra Talhada/PE e Salgueiro/PE, deve prevalecer como competente o juízo do local onde o número foi o maior, qual seja, o da 18ª Vara Federal, localizado na cidade de Serra Talhada/PE, que, entretanto, não é nenhum dos dois juízos que figuram como parte na demanda.

– Conflito negativo de competência prejudicado e remessa dos presentes ao juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Conflito de Competência nº 791-PE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NO
CURSO DA AÇÃO-DIREITO AOS ATRASADOS A PARTIR DO
ÓBITO-DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA, A COM-
PANHEIRA E A FILHA ADOTIVA DESTA COM O INSTITUI-
DOR DO BENEFÍCIO-MAIORIDADE DA FILHA APÓS A SEN-
TENÇA-REVERSÃO DA COTA DESTA ÚLTIMA EM FAVOR
DAS OUTRAS DEPENDENTES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIREITO AOS ATRASADOS A PARTIR DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DIVISÃO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS PARA A VIÚVA, A COMPANHEIRA E A FILHA ADOTIVA DESTA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE DA FILHA APÓS A SENTENÇA. REVERSÃO DA COTA DESTA ÚLTIMA EM FAVOR DAS OUTRAS DEPENDENTES. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- Deferimento da pensão por morte à viúva, em sede administrativa, após o ajuizamento da ação, implica em reconhecimento jurídico do pedido. Direito aos atrasados a partir do óbito do segurado, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinquenal.

- A pensão deve ser rateada entre a viúva, a companheira e a filha adotiva desta com o segurado, em partes iguais. Aplicação da regra do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Alteração do percentual fixado na sentença.

- Reversão da cota da filha, com a aquisição da maioridade dela (out/2005), em favor das duas outras beneficiárias.

- Inaplicabilidade da SELIC, como juros de mora, em face da natureza remuneratória dela.

- Manutenção da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ.

Apelação Cível nº 368.291-RN

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 26 de janeiro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*-EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE VIRAGO AO CÔNJUGE VARÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE VIRAGO AO CÔNJUGE VARÃO. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. O rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

- Apelada que juntou, dentre outras: cópia da Certidão de Casamento Civil e da Certidão de Óbito, nas quais consta como profissão do *de cujus* a de “agricultor”; da Notificação/Comprovante de pagamento do ITR referente ao ano de 1993; da Notificação de Lançamento do ITR referente ao ano de 1994, referentes ao imóvel rural “Sítio Onça”, de propriedade do genitor do *de cujus*. Provas que testificam, também, a condição de rurícola do cônjuge supérstite, e o fato de ser a propriedade do sogro o local do trabalho da apelada.

- O rol de documentos listados no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, admitindo, assim, outros tipos de provas.

- Cabimento da adoção de entendimento análogo ao assentado na jurisprudência: reconhecimento em favor do cônjuge

varão da condição de rurícola da esposa. Situação de segurado especial do instituidor do benefício comprovada.

- O termo inicial do favor legal é a data do óbito – art. 74 da Lei nº 8.213/91 –, norma em vigor ao tempo da morte do instituidor do benefício – 1º/08/1994.

- Impossibilidade de aplicação do disposto na Súmula nº 71 do Tribunal Federal de Recursos, cujos critérios somente puderam ser adotados até o advento da Lei nº 6.899/81.

- Correção monetária dos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/91. Aplicação da Súmula 148/STJ. Juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação válida - Súmula 204/STJ.

- Verba honorária de sucumbência mantida, respeitados os limites da Súmula 111/STJ. Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 334.914-CE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO-MORA DO INSS
PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍ-
LIO-DOENÇA-DANOS MORAIS E MATERIAIS-NÃO COMPRO-
VAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA.

- A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais.

- A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados.

- O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em *bis in idem*, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 377.373-PB

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 16 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA BASE
DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS-BENEFÍCIO CONCEDIDO NA
BASE DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS-DIREITO À RESTITUIÇÃO
DOS VALORES PAGOS A MAIOR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA BASE DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O recolhimento da contribuição previdenciária em valor excedente a 10 salários mínimos enseja a restituição do indevidamente pago, desde que não utilizado no cálculo do salário de benefício.

- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, *DJU* 13/09/04)

- Os pagamentos indevidos efetivados após 1º/1/96, atualizam-se somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido. Inteligência do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

- A concessão parcial do pedido enseja a aplicação da hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Estatuto Processual Civil.

- Apelação, em parte, provida.

Apelação Cível nº 235.176-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 17 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO
A RECURSO ESPECIAL-DÍVIDA TRIBUTÁRIA-PEDIDO DE
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM
EFEITO DE NEGATIVA-OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL
EM GARANTIA-PLEITO ACAUTELATÓRIO NÃO INTEGRA-
DO POR ELEMENTOS DOCUMENTAIS ESSENCIAIS-*FUMUS*
***BONI JURIS* NÃO DEMONSTRADO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA. ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADO NO ART. 151, II, DO CTN, NO ART. 656 DO CPC E NA EXISTÊNCIA DE ÔNUS REAL GRAVANDO O IMÓVEL. PLEITO ACAUTELATÓRIO NÃO INTEGRADO POR ELEMENTOS DOCUMENTAIS ESSENCIAIS. *FUMUS BONI JURIS*. NÃO DEMONSTRADO.

- “Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual” (art. 266, do RI/TRF 5ª Região).

- O deferimento de provimento acautelatório não pode prescindir da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo de demora.

- Medida cautelar ajuizada para imprimir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão, nos termos do qual se julgou improcedente o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

- “(..). / 2. Ainda que se admita o oferecimento de um bem que não seja dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade

do crédito tributário – reprise-se que apenas o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, *ex vi* do artigo 151, inciso II, do CTN –, é necessário aferir se a credora aceita o oferecimento de tal bem em garantia. Aplicação, por analogia, das regras processuais pertinentes à execução (vide, a propósito, o artigo 656 do CPC). / 3. Hipótese em que o bem oferecido é o próprio imóvel onde funciona o hospital apelado. Conforme documento de fls. 50/56, inclusive, é o mesmo objeto de garantia real em favor do Banco do Brasil” (trecho da ementa exarada no acórdão vergastado, extraído do sistema informatizado).

- A petição inicial da medida cautelar foi instruída apenas com a procuração e algumas notas fiscais. Além de não trazer a íntegra do provimento judicial contra o qual se interpôs o recurso especial, o requerente também não apresentou qualquer documento relativo ao imóvel que diz oferecido, nem atinente à eventual aquiescência da entidade credora, nem concernente à dívida tributária que lhe corresponderia, havendo registro de que o imóvel corresponde ao local de funcionamento do hospital postulante, encontrando-se, inclusive, inscrito com garantia real em favor de sociedade de economia mista. Da lacuna documental, o requerente foi, inclusive, intimado, não trazendo qualquer outro elemento de prova, de modo que não restou demonstrado o *fumus boni juris*.

- Pela improcedência do pedido da medida cautelar.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.085-RN

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 21 de setembro de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-PRELIMINAR DE
CONEXÃO-IMPOSSIBILIDADE-INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO
EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQÜENTES O DI-
REITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM IN-
TERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL PELO STF**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQÜENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

- Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual – o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

- Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

- *In casu*, afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivido sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões di-

vergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula 235 do STJ.

- Preliminar rejeitada.

- Cuida-se de embargos à execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

- Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741 do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

- *In casu*, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, em face do disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

- Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada.

Apelação Cível nº 337.133-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
TERRENO DE MARINHA-CARACTERIZAÇÃO-EXIGÊNCIA
DE DILAÇÃO PROBATÓRIA-PAGAMENTO DE TAXAS EM
ATRASSO-CRÉDITO QUE FOI DESCONSTITUÍDO PELA PRÓ-
PRIA ADMINISTRAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO DE TAXAS EM ATRASO. INFORMAÇÃO DANDO CONTA DE QUE O CRÉDITO FOI DESCONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O agravo de instrumento não é o meio próprio para se discutir sobre a caracterização de imóvel como terreno de marinha, já que o fato exige dilação probatória.

- Se a própria Administração identificou um terceiro como o responsável pelos débitos tributários, cancelando a notificação anteriormente dirigida ao agravante, não subsiste o argumento de perigo de demora a justificar um provimento liminar.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 51.203-RN

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de outubro de 2005, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVIMENTO DOS
SEM TERRA-ESBULHO POSSESSÓRIO-CARACTERIZAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO DOS SEM TERRA. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. POSSE NOVA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.

- A agravante objetiva ser reintegrada na posse de imóvel invadido por integrantes do Movimento dos Sem Terra.

- O esbulho restou perpetrado de forma indiscutível, já que a invasão se deu em 14 e 15 de agosto de 2005, portanto, em menos de ano e dia, sendo que os próprios integrantes confessaram tal invasão (fls. 39).

- Através de fotografias acostadas aos autos, comprovou-se que os integrantes do MST construíram barracos na área invadida, o que vem impedindo que os alunos do curso de Técnico Agrícola possam desenvolver seus projetos relativos ao ensino médio, além de pôr em risco as plantações de milho e de mandioca.

- Parte da área invadida, conforme se verifica da cópia da escritura pública coligida aos autos (fls. 23-25), é constituída de reserva florestal, que poderá sofrer desmatamento por ação dos agravados, se vierem os mesmos a se utilizar da madeira nela existente para construir barracos, o que acarretará um seriíssimo dano ambiental.

- A permanência dos invasores na respectiva área poderá vir a impedir o normal funcionamento da Escola Técnica Federal,

comprometendo, a longo prazo, o ano letivo, já que os alunos e professores ficarão impossibilitados de permanecer nas suas dependências por justo temor a um conflito armado.

- Agravo de instrumento conhecido e provido.

Agravo de Instrumento nº 64.033-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA-BEM DA UNIÃO-APLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA. BEM DA UNIÃO. APICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005 A EMPRESAS PÚBLICAS.

- A empresa pública, de finalidade e características próprias, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, sendo seus bens considerados públicos. Assim, a remuneração pelo uso do bem público não segue as regras de locação.

- A natureza do contrato firmado pela INFRAERO com empresa privada envolvendo imóvel de propriedade da União é de direito público, já que tem natureza jurídica de contrato administrativo.

- Pesa, portanto, em desfavor da agravante, a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato motivada pelo atraso no pagamento do preço específico mensal e/ou encargos incidentes sobre a área objeto do contrato, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como que, rescindido o contrato, a concedente entrará de imediato e de pleno direito na posse da área.

- Não há que se falar na aplicação da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no caso em apreço, uma vez que esta não se aplica a empresas públicas (artigo 2º).

- Agravo inominado improvido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 64.535-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 31 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
MORTE DO AUTOR DA AÇÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PARA
A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS-AJUIZAMENTO DA
AÇÃO DE EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO AUTOR DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- No caso da morte do autor da ação, a teor do art. 180 c/c art. 265, inc. I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, devendo-se retomar a contagem após a habilitação dos sucessores nos autos.

- Assim, no caso concreto, com a morte do autor após decorridos 4 (quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias do trânsito em julgado do acórdão, suspendeu-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, a teor do art. 180 c/c art. 265, inc. I, do CPC, sobejando 11 meses e três dias para que os sucessores pudessem promover a execução, contados da data de sua habilitação, prazo dentro do qual o sucessor protocolou petição requerendo a citação da autarquia, não havendo falar-se, *in casu*, na ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação de execução.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 364.014-PB

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 24 de janeiro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ERRO DE FATO-RECONHECIMENTO-CONTRATO SOCIAL QUE VINCULA A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO APURADO À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS-INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA-ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO. CONTRATO SOCIAL QUE VINCULA A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO APURADO À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO. OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE MORA E SELIC.

- Na decisão embargada restou claro que apenas pode haver incidência de ILL sobre os lucros efetivamente disponibilizados aos sócios.

- A decisão recorrida considerou existir disponibilidade imediata dos lucros, quando o contrato social (fls. 25/27) dispõe que a destinação de tais valores dependerá de decisão dos sócios; embora a tese jurídica do acórdão recorrido permaneça intacta, a decisão partiu de uma premissa falsa, qual seja, a de que haveria disponibilidade imediata dos lucros, que tomada em consideração modifica a parte dispositiva da decisão, por coerência com a fundamentação jurídica exposta na decisão embargada.

- Configurado o erro de fato, pois tomou-se um fato por outro, é possível saná-lo por meio de embargos de declaração, conforme tem se posicionado o STJ (EDcl. nos EDcl. no AgRg. no REsp. 298.419-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJU* 19.12.05, p. 478; EDcl. no REsp. 663.520-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi,

*DJU*28.11.05, p. 279; EDcl. no REsp. 599.653-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJU* 22.08.05, p. 261).

- Impossibilidade de aplicação dos juros de mora em concomitância com a taxa SELIC, após a instituição desta (01.01.96), sua incidência afasta a aplicação simultânea de juros, que apenas são aplicáveis nos termos do parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

- Os expurgos inflacionários, conforme item 3 do acórdão, apenas podem ser aplicados aos valores recolhidos anteriormente aos respectivos meses em que foram expurgados os índices, inexistindo omissão no ponto.

- Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente providos, para reconhecer omissão quanto à cobrança concomitante de juros de mora e da SELIC, e declaratórios do particular providos para, reconhecendo erro de fato, conferir efeito infringente, modificando-se o dispositivo do acórdão embargado para dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reduzir os honorários para 5% sobre o valor da condenação, afastar os juros de mora (ante a aplicação da SELIC) e restringir a aplicação dos expurgos aos valores recolhidos anteriormente aos respectivos meses em que foram expurgados os índices.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 320.794-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 31 de janeiro de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-LANÇAMENTO POR MORA DO FISCO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REFIS-INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DO TOTAL DO DÉBITO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO POR MORA DO FISCO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REFIS. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DO TOTAL DO DÉBITO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

- Todas as dívidas, principal e seus acréscimos legais, bem como todos os créditos em nome do contribuinte, tal como o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa acumulada em exercícios anteriores devem ser computadas na adesão ao REFIS.

- Inexiste óbice legal para a inclusão no REFIS da multa pela falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, cujo lançamento se verificou, por mora do Fisco, após a apresentação da declaração de opção pelo REFIS. Igualmente, não há que ser negada, com fulcro em débito passível de ser incluído no REFIS, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa postulada pela impetrante.

- Precedentes jurisprudenciais: TRF Quarta Região, AMS nº 90.902/RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, j. 10/03/2004, *DJU* 07/04/2004, p. 253; (AG nº 36110/CE, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, Quarta Turma, j. 01/10/2002, *DJ* 26/11/2002, p. 560.

- O Delegado da Receita Federal tem legitimidade para responder o mandado de segurança na medida em que é dele a competência para cobrar a multa não abarcada pelo REFIS. Precedente jurisprudencial: TRF Quarta Região, AG nº 101.444/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Segunda Turma, j. 15/04/2003, *DJU* 11/06/2003, p. 582).

- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 84.564-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de dezembro de 2005, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
USO DE DOMÍNIO NA REDE INTERNET-PEDIDO DE
VEDAÇÃO AO REGISTRO DE NOMES, ENTES PÚBLICOS E
ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO, OU PARTE DELES-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. USO DE DOMÍNIO NA REDE INTERNET. PEDIDO DE VEDAÇÃO AO REGISTRO DE NOMES, ENTES PÚBLICOS E ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO, OU PARTE DELES. IMPOSSIBILIDADE.

- Irresignação que se volta contra a parte da r. decisão que – ao deferir medida liminar para suspender o registro na rede internet do domínio “www.severinocavalcanti.com.br”, cadastrado por empresa privada – determinou, também, à FAPESP que não proceda ao registro futuro de domínios que, em sua composição, façam menção ao nome do Presidente da Câmara dos Deputados ou outro ente público federal e órgão de sua representação, parte dele ou sigla determinativa.

- Se o procedimento em discussão realiza-se automaticamente por via eletrônica, o cumprimento do ato judicial somente poderia ser implementado se a FAPESP pudesse prever todas as combinações possíveis de palavras, letras e designações que façam menção a nomes de pessoas que componham entes públicos ou seus órgãos de representação, o que se mostra de todo impraticável, vez que à FAPESP não foram disponibilizados mecanismos para evitar o registro de domínios que se utilizem daquelas expressões.

- Cabe à parte que efetivamente se sentir lesada pelo registro de domínio que, em sua composição, faça menção a seu nome ou mesmo à marca da qual é detentora, inclusive quanto ao ressarcimento de eventuais danos causados, valer-se das vias judiciais ou mesmo buscar junto à FAPESP o cancelamento do

registro já processado, demonstrando, para tanto, que o domínio registrado viola as regras estabelecidas na Resolução nº 1/98 do Comitê Gestor da Internet do Brasil (CG) e seus anexos.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 63.362-CE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de janeiro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI 9.649/98. ADIN 1.717-6. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.717-6, deferiu liminar para suspender o art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, que conferiram aos conselhos profissionais a personalidade jurídica de direito privado.

- Mantida, até decisão final do Excelso Pretório, a natureza autárquica dos conselhos profissionais, cujos créditos constituem dívida pública, sendo, portanto, passíveis de cobrança através de execução fiscal.

- Competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais figurem como parte os conselhos profissionais. Precedentes desta Corte.

- Apelação provida. Sentença anulada.

Apelação Cível nº 236.219-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 24 de janeiro de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

**PROCESSUAL PENAL
PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA À AÇÃO PENAL-INEXISTÊNCIA-INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL-APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES REFERENTES A AGÊNCIA DA EBCT-CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA À AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSENTES AS CAUSAS DE REJEIÇÃO DO ARTIGO 43 DO CPPB. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES REFERENTES A AGÊNCIA DA EBCT. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 312 DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR.

- O processo administrativo instaurado a fim de apurar as irregularidades praticadas tem natureza meramente informativa, sendo, pois, destituído de caráter acusatório.

- Em face da independência das instâncias administrativa, civil e penal, não há falar-se em nulidade da ação penal instruída por processo administrativo, pois, da mesma sorte que o inquérito policial, em se tratando de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, os vícios formais que o inquérito policial contenha não se estendem ao processo de modo a contaminá-lo.

- Quanto à ausência de perícia – exame de corpo de delito direto – a mesma foi suprida por outros elementos probatórios, como a de natureza testemunhal e documental, inclusive, o fato de algumas destas provas documentais se apresentarem em fotocópias, não retira o seu valor probatório, uma vez que tais documentos foram emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, possuindo fé pública e gozando de presunção de legalidade e veracidade.

- O Magistrado, ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPPB. A errônea classificação do crime na denúncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até porque o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (artigo 383 do CPPB).

- Preliminares rejeitadas.

- Autorizando os autos a afirmar-se do acusado, livre e conscientemente, de maneira continuada (durante o período de novembro de 2000 a janeiro de 2001), valendo-se da qualidade de empregado terceirizado (funcionário público *stricto sensu*)

da EBCT, apropriou-se, em benefício próprio, de recursos da Agência dos Correios de Vitória de Santo Antão/PE, desviando, assim, o numerário no valor total de R\$ 2.942,72 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), ao qual tinha acesso em razão de seu respectivo emprego, valores estes que lhe foram confiados pela Administração Pública, circunstância que configura o tipo especial de peculato e não o tipo genérico de apropriação indébita.

- Autoria e materialidade cujas ações e identificações de todas elas restaram exaustivamente comprovadas nos autos. Embora possa se reconhecer o esforço da defesa do acusado em procurar demonstrar a não participação do mesmo nos fatos exaustivamente comprovados, não logrando, outrossim, êxito em seus intentos, pois o contrário se extrai da prova exuberante do processo, não se justificando, contudo, a absolvição, tampouco o fato de querer eximir-se da responsabilidade penal, sob o fundamento de ter sido o fato cometido em obediência hierárquica, hipótese não constatada nos autos, pois a obediência hierárquica só é causa de exclusão da culpabilidade quando a ordem não for flagrante e visivelmente ilegal, o que não foi o caso.

- Considerando-se que as penas aplicadas [2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 75 dias-multa] foram satisfatórias para a penalização, impõe-se a confirmação do decreto monocrático singular em todos os seus termos, inclusive no tocante à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CPB com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98.

- Apelação do réu improvida.

Apelação Criminal nº 4.013-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2005, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO-JUSTIFICAÇÃO
PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA-PRISÃO PREVENTIVA-
REQUISITOS PRESENTES-PACIENTE ESTRANGEIRO-CRIME
HEDIONDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF NÃO ACOLHIDA. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FASE PROCEDIMENTAL DAS DILIGÊNCIAS ENCERRADAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. SÚMULA Nº 64 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CRIME HEDIONDO (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES). PRECEDENTE DO STF - HC 86.618/MT.

- *Habeas corpus* que se desassemelha do anterior na medida em que alega que a perícia requerida pela defesa, na ação criminal a que responde o paciente, já se encontra concluída, e, diante desse fato novo, não remanesceria a razão preponderante da denegação do *habeas corpus* anteriormente impetrado e decidido por esta egrégia 2ª Turma, forte no enunciado da Súmula nº 64 do STJ.

- Mercê da conclusão da perícia requerida pela defesa, outras diligências, reputadas necessárias, ainda se encontram em curso, a revelarem indubiosamente a complexidade da causa, o que, por si só, justifica o alegado excesso de prazo, mormente quando o feito já se encontra a superar a fase procedimental das diligências.

- Persistem as razões para a prisão preventiva decretada, quer como garantia da ordem pública, quer para assegurar a aplicação da lei penal.

- O crime imputado é hediondo (tráfico internacional de entorpecentes) e não tem o paciente, estrangeiro, nenhum vínculo com o distrito da culpa.

- Precedente do STF (HC 86.618/MT).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.357-PE**

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 14 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL-DECLARAÇÃO FALSA
COM O OBJETIVO DE EXIMIR-SE PARCIALMENTE DE PA-
GAMENTO DE TRIBUTOS-REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIAN-
TE FRAUDE-CONCURSO MATERIAL-PROVA SUFICIENTE DA
AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO FALSA COM O OBJETIVO DE EXIMIR-SE PARCIALMENTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO MATERIAL. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação criminal interposta por Tadeu Coatti (fls. 909/920), em face da sentença do Exmo. Sr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão (fls. 883/896), que julgou parcialmente procedente a denúncia: a) procedente, para condenar Tadeu Coatti à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, e multa de 185 dias-multa, no valor unitário de R\$ 68,00, pelo crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/80, e à pena de 1 ano e 3 meses de detenção e mesma multa, pelo delito do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/80, c/c o art. 70 do CPB; b) improcedente, para absolver Maria Nícia Araújo Medeiros (esposa do co-acusado), por ausência de prova de sua efetiva participação na administração da empresa.

- Alega o apelante: a) em preliminar, cerceamento de defesa, diante do indeferimento da perícia para comprovação de assalto e incêndio no veículo do contador, em que havia documentos da empresa do período apontado pela auditoria da Receita Federal, bem assim, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do apelante, fazendo menção genérica ao fato criminoso; b) no mérito, ausência de dolo na

prática das condutas descritas no tipo penal e a inobservância do sistema trifásico para a individualização da pena, bem assim, o excesso no *quantum* das penas privativa de liberdade e de multa.

- Requerimento de prova pericial baseado unicamente na assertiva de que “uma quantidade não especificada de notas fiscais teria sido destruída pelo incêndio ocorrido no veículo do contador da empresa, momento em que foi o mesmo vítima de assalto” (*sic*), (fls. 844/845), sem, no entanto, apresentar qualquer prova de suas alegações, embora devidamente intimado para esse fim (fl. 847).

- Tratando-se de crime societário, a denúncia deve estabelecer o vínculo de cada sócio ou gerente ao ato ilícito que lhe está sendo imputado (STF: HC 79.399 /SP, DJ 01/01/2001 – pp 00077 –, Rel. Min. Nelson Jobim). No caso, isto efetivamente ocorreu, pois a denúncia (fls 3/5) descreve os fatos com detalhamento capaz de ensejar o exercício da defesa, especificando que: a) o acusado Tadeu Coatti constituiu a empresa Distribuidora de Fermentos da Paraíba Ltda. (em 28.07/98 - fl. 9), por intermédio de interpostas pessoas, com o escopo de eximir-se do recolhimento de tributos da União; b) houve omissão na emissão de notas fiscais de entrada pelo retorno de remessas feitas para vendas realizadas fora do estabelecimento, o que constitui receitas não escrituradas; c) houve pagamentos, sem escrituração, a outras empresas (Parmalat, PANE e Usina Itaiquara S/A - fls. 26 e 540/600); d) a partir de fevereiro/99, deixou de escriturar nos livros próprios, não apresentando, ainda, cerca de 1.100 (um mil e cem) notas fiscais, configurando-se a omissão de receitas operacionais.

- No caso: a) confirmou o apelante (fl. 780) ser o administrador da empresa, desde a sua fundação, constituindo-a em nome de terceiros: da esposa do co-acusado Maria Nícia Araújo

Medeiros Coatti, de Lucineide da Silva Santos e Elias Alexandre, que sucedeu a primeira, por impossibilidade de fazê-lo em nome próprio, por constar dos cadastros negativadores de crédito; b) os dois últimos sócios tiveram participação meramente formal, pois nunca contribuíram com nenhum valor para a sociedade, tampouco possuíam quaisquer bens, como consta da Representação Fiscal para Fins Penais, fls. 12/19, e dos depoimentos às fls. 824/825 e 836/837, restando configurada a intenção (dolo) na constituição da sociedade, com o objetivo de afastar a responsabilidade tributária, incidindo o tipo do art. 2º da Lei 8.137/80.

- Ainda, houve fraude, com a omissão de receitas tributárias na declaração ao Fisco, como demonstram a representação fiscal para fins penais (fls. 08/32), os autos de infração (fls. 33/88), as cópias das notas fiscais e livros contábeis/fiscais, fls. 140/164, 167/223, 220/309, 316/400, 401/435, 455/528, 534/600 e 616/656, do que resultou redução de valores devidos a título de pagamento de tributos federais, no valor consolidado de R\$ 480.059,97 (quatrocentos e oitenta mil, cinqüenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 27/09/01 (fl. 88), relativo aos anos-calendário de 98/99 e ao período de janeiro a agosto/2000 (fl. 114), com a incidência no tipo do art. 1º da Lei 8.137/80.

- A pena aplicada foi de: a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa em 185 dias-multa, no valor unitário de R\$ 68,00, para o delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/80, cuja pena prevista é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa; b) 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, e multa de 185 dias-multa, no valor unitário de R\$ 68,00, para o delito previsto no art. 2º, I, da mesma Lei, cuja pena prevista é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, e multa.

- Dosimetria adequada da pena, pois com base na aplicação das circunstâncias previstas no *caput* do art. 59 do CPB, conquanto o apelante não possua antecedentes criminais, restou configurado o seu alto grau de culpabilidade na prática do fato delituoso, consubstanciado na intenção (dolo) de constituir a sociedade em nome de terceiros, com o objetivo de afastar de si a responsabilidade tributária, bem assim, a relevante consequência do crime por ele praticado, cujo prejuízo à ordem tributária é bastante significativo. Sentença mantida.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.273-PB

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2006, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL-
CONTA CORRENTE-OFERECIMENTO DE BENS EM GARAN-
TIA NESTA INSTÂNCIA-IMPOSSIBILIDADE-NECESSIDADE
DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES
DE GARANTIA DO JUÍZO DE TAIS BENS-LEVANTAMENTO
DO BLOQUEIO SOBRE AS CONTAS ATÉ O JULGAMENTO
FINAL DO AGRAVO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGI-
MENTAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL – CONTA COR-
RENTE. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. OFERECIMEN-
TO DE BENS EM GARANTIA NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILI-
DADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO
DAS CONDIÇÕES DE GARANTIA DO JUÍZO DE TAIS BENS.
LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO SOBRE AS CONTAS ATÉ O
JULGAMENTO FINAL DESTA AGRAVO. POSSIBILIDADE.

- Objetiva-se no presente recurso a concessão de liminar substitutiva para determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras da empresa executada.

- O MM. Juiz *a quo*, ao determinar a medida constritiva, fundou-se no art. 185-A do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde o dia 09/06/2005, e no art. 11 da Lei 6.830/80.

- Na hipótese, tendo o INSS ajuizado a execução fiscal desde 14 de julho de 2000, objetivando o recebimento da vultosa quantia de R\$ 6.908.570,82, sem obter qualquer êxito, e inexistindo nos autos da execução fiscal a constrição judicial de qualquer bem, de modo a garantir a execução, e, ainda, tendo em vista o insucesso do INSS no recebimento do seu crédito público, não havia como a decisão singular ter deixado de determinar a efetivação da penhora em dinheiro, através do sistema BACEN-JUD.

- Há, no entanto, a registrar que tal penhora não poderia ter o caráter abrangente que teve, em relação a todo o ativo da empresa, de modo, inclusive, a inviabilizar a continuidade de sua existência, com prejuízo, inclusive, no campo social, impossibilitando-a de honrar os direitos trabalhistas de seus empregados.

- Etendendo ter a agravante trazido aos autos notícia de existência de bens por ela apresentados como livres e desembaraçados e ainda bastantes para garantir a execução, tal questão caberá ao exame mais acurado do próprio juízo da execução, que deverá neste sentido posicionar-se até o julgamento definitivo deste agravo, ora atacado regimentalmente.

- Enquanto examinados todos os elementos ora encaminhados ao juiz de primeiro grau, determina-se, de imediato, o levantamento do bloqueio das contas da agravante.

- Agravo regimental provido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 64.061-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 29 de novembro de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MERCADORIA IMPORTADA-MILHO PARA PIPOCA-RETENÇÃO PARA INSPEÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA ATÉ A AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. MILHO IMPORTADO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA ATÉ A AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO.

- O presente *mandamus* tem por objeto a liberação de mercadoria importada (milho para pipoca), sujeita à inspeção do Ministério da Agricultura e que se encontrava retida em contêineres nas dependências portuárias, caracterizando um alto custo de armazenagem à impetrante, que requereu a sua nomeação como fiel depositária, até a liberação para comercialização.

- No exercício do poder de polícia, compete ao Estado promover a fiscalização dos produtos sujeitos à importação, inclusive quanto ao cumprimento das normas fitossanitárias.

- Não se pode deixar de reconhecer que a retenção da mercadoria importada em contêineres nas dependências portuárias resultaria num ônus significativo para o importador, que seria obrigado a suportar altos custos relativos à armazenagem e *demurrage* de *container*.

- Os documentos carreados pela impetrante demonstram que o produto importado foi certificado pelas autoridades sanitárias estrangeiras como não sendo geneticamente modificado.

- O deferimento da emissão de Licença de Importação apenas

após a comprovação de que o milho importado não é transgênico poderia levar tempo considerável, a gerar prejuízos à impetrante que, ademais, demonstrou que não tem pretensões de se desobrigar da obrigatoriedade dos exames fitossanitários.

- Assim, não se visualiza óbice à liberação da mercadoria determinada liminarmente pelo juízo de origem, sobretudo porque esta se deu sob a condição de manter a impetrante como fiel depositária da mercadoria importada até a comprovação, por meio de exame laboratorial, da ausência de organismos geneticamente modificados, somente após o qual passaria a ser objeto de comercialização.

- Remessa obrigatória não provida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 85.871-CE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 24 de novembro de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES-REVISÃO
PELO PODER JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE-DISPENSA DE
PERÍCIA-FACULDADE DO MAGISTRADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO DAS DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES PELO PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE PERÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apesar de o Conselho de Contribuintes ser um órgão técnico e especializado, com representação paritária dos contribuintes e do Fisco, o Poder Judiciário pode rever suas decisões todas as vezes que a pretensão tributária estatal invade ilegalmente a esfera patrimonial do contribuinte.

- O art. 427 dá ao magistrado a possibilidade de dispensar a perícia quando a julgar desnecessária. Quando não a dispensa e a julga necessária, sua conduta está plenamente de acordo com o Código de Processo Civil.

- A sentença de 1º grau foi devidamente fundamentada, baseando-se em perícia idônea, a qual é prova suficiente para ilidir a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

- Em respeito ao art. 20 do CPC, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Precedente do TRF/5ª.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas e apelação da autora parcialmente provida.

Apelação Cível nº 377.016-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COFINS-NATUREZA TRIBUTÁRIA-PRAZO QÜINQUËNAL DE
DECADËNCIA E DE PRESCRIÇÃO-INOCORRËNCIA DE DE-
CADËNCIA-OCORRËNCIA DE PRESCRIÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADËNCIA E PRESCRIÇÃO. LEI 8.212/91, ARTS. 45 E 46. PRAZO DECENAL.

- COFINS. Natureza tributária. CF/88, art. 146, III, *b*. Aplicação do CTN.

- Prazo quinquenal de decadência e de prescrição. Precedente do STF.

- Inocorrência de decadência. Lançamento que se reporta à data da DCTF ocorrida em 30/09/93.

- Execução fiscal proposta em dezembro de 2003.

- Ocorrência de prescrição.

- Apelação à qual se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição.

Apelação Cível nº 348.865-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 14 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SISTEMA SIMPLES-FUN-
DAMENTO DE FATO EM PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU
SÓCIOS JUNTO AO INSS-COMPROVAÇÃO DA REGULARI-
DADE DO CONTRIBUINTE PERANTE O INSS-DECLARAÇÃO
DE NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU A EMPRESA DO SIS-
TEMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SISTEMA SIMPLES. FUNDAMENTO DE FATO EM PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO AO INSS. CERTIDÕES E DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO INSS QUE COMPROVAM SUA SITUAÇÃO DE REGULARIDADE.

- Comprovada a situação de regularidade do contribuinte perante o INSS, através de CND e documento elaborado especificamente para fins de prova junto à Receita Federal, para sua manutenção no Sistema SIMPLES, deve ser declarado nulo o ato declaratório da Autoridade Fazendária que excluiu a empresa daquele Sistema, sob o fundamento de fato de que a mesma ou seus sócios teriam pendência junto ao INSS.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.263-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 7 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DESPACHO ADUANEIRO-PROCEDIMENTO ESPECIAL DE
CONTROLE FISCAL-RETENÇÃO DE MERCADORIA-SUB-
FATURAMENTO-SUSPEITA DE FRAUDE-IMPOSSIBILIDADE
DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MESMO COM PRESTA-
ÇÃO DE GARANTIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE FISCAL. SUBFATURAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE. CAUÇÃO.

- Os procedimentos especiais de controle fiscal pela Administração Fazendária estão previstos em lei e são regulamentados pelas Instruções Normativas de nºs 52/2001 e 206/20025 da Secretaria da Receita Federal. Existência de previsão de retenção da mercadoria até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

- A Autoridade Fazendária lavrou Termo de Retenção de Mercadoria porque percebeu um suposto subfaturamento ao comparar a importação em tela com tantas outras com o mesmo exportador, entendendo necessária a comprovação da regularidade da operação de importação e a idoneidade dos documentos envolvidos para, assim, poder afastar a hipótese de fraude.

- A regra contida no art. 69, parágrafo único, da IN SRF nº 206/2002, prevê que apenas nas hipóteses em que é afastada a ocorrência de fraude é que a prestação de garantia tem o condão de desencadear a liberação da mercadoria. É que se eventualmente for confirmada a fraude na importação do produto, não será bastante o pagamento do tributo porque, ainda que este tenha ocorrido, haverá a aplicação obrigatória da pena de perdimento.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental julgado prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 64.624-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de dezembro de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-RESPONSABILIDADE-
CONSTRUTOR E DONO DA OBRA-SOLIDARIEDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE. ART. 30, VI, DA LEI 8.212/91. IMPROVIMENTO.

- O instituto da solidariedade passiva, plasmado pelo art. 30, VI, da Lei 8.212/91, permite que o INSS exija o pagamento integral de contribuições previdenciárias isoladamente do construtor ou dono da obra, não havendo que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário ou do benefício de ordem.

- *In casu*, o valor das contribuições exigidas não fora atribuído aleatoriamente, mas em atenção a documentos listados em procedimento administrativo específico, cuja posse mantinha a apelante, havendo a possibilidade de sua impugnação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 241.871-SE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-ILEGITIMIDADE PAS-
SIVA AD CAUSAM DO ADMINISTRADOR-INCABIMENTO-
DILAÇÃO PROBATÓRIA-NECESSIDADE-PRESCRIÇÃO-NÃO
DEMONSTRAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PARCELAMENTO. NOVO LAPSO EXTINTIVO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INCISO IV. IMPOSSIBILIDADE.

- A exceção de pré-executividade tem por objeto sobrestar o prosseguimento da ação de execução que se encontre instruída por título que careça de liquidez e certeza, que não tenha umas das condições ou um dos pressupostos processuais, desde que a alegação não comporte dilação probatória.

- A imputação da responsabilidade pelos créditos relativos a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, quando exige dilação probatória, não se presta à utilização da via da exceção de pré-executividade. Precedentes do col. STJ.

- *In casu*, é incabível a exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva do administrador. Assim decidiu a 1ª Turma deste E. Tribunal: “A exceção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo” (AGTR 60766/PB; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo; *DJ* - data: 16/06/2005)

- Considerando não restar demonstrada suficientemente a ocorrência da prescrição do crédito executado, não se vislumbra a plausibilidade do direito ao sobrestamento da ação de execução liminar, através de exceção de pré-executividade, tendo em vista que, diante do parcelamento, iniciou-se novo lapso extintivo do direito de cobrar os créditos ora em execução, consoante estabelece o art. 174, parágrafo único, inciso IV.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 64.489-PE

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado)

(Julgado em 19 de janeiro de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 353.028-CE
 PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-CONCESSÃO
 ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88-DIREITO À PERCEP-
 ÇÃO INTEGRAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 09

Apelação Cível nº 348.891-PE
 CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA-INSCRIÇÃO
 DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO-TÉCNICO EM MUSCU-
 LAÇÃO-REQUISITOS-DIREITO À INSCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 11

Apelação Cível nº 339.630-PE
 MORTE DE SERVIDOR EM SERVIÇO-RESPONSABILIDADE
 ADMINISTRATIVA-DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO-
 DANO MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante...13

Ação Rescisória nº 5.150-AL
 TERRENO DE MARINHA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA
 UNIÃO-EDIFICAÇÃO NA FAIXA DE PRAIA SEM AUTORIZA-
 ÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 16

Agravo de Instrumento nº 63.411-AL
 RECEBIMENTO DE VPNI'S POR FORÇA DE DECISÃO JUDI-
 CIAL POSTERIORMENTE REFORMADA-RESTITUIÇÃO DOS VA-
 LORES-DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VEN-
 CIMENTOS DO SERVIDOR-NECESSIDADE DE PRÉVIO PRO-
 CEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Fi-
 lho 18

Apelação Cível nº 336.290-RN
 DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL-IMÓVEL RURAL-

REFORMA AGRÁRIA-PEDIDO DE EXTENSÃO À ÁREA REMANESCENTE-REJEIÇÃO-INDENIZAÇÃO-LAUDO PERICIAL DO JUÍZO-EXISTÊNCIA-PREÇO JUSTO-VALOR DE MERCADO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 20

Apelação Cível nº 359.992-RN
AUTUAÇÃO DO IBAMA-PESSOA QUE NÃO FOI A AUTORA DA CONDUITA TIDA POR POTENCIALMENTE DEGRADADORA DO AMBIENTE-RESTRICÇÕES CREDITÍCIAS E OUTROS DISTÚRBIOS DAÍ DECORRENTES-DANO MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 24

Apelação Cível nº 338.256-PB
REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO-REQUISITOS-SERVIDOR ESTÁVEL DEMITIDO E ATO DEMISSÓRIO INVALIDADO-NÃO PREENCHIMENTO
Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado) 26

CIVIL

Agravo de Instrumento nº 49.057-PB
SFH-CONSTRUÇÃO DEFEITUOSA-PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO- SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 31

Apelação Cível nº 374.147-RN
SEGURO SAÚDE-LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR-CLÁUSULA ABUSIVA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 32

Apelação Cível nº 375.822-AL
NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-LAUDO PERICIAL-IMPUGNAÇÃO-AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS-REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINAN-

CIAMENTO HABITACIONAL-ILEGITIMIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA- APLICAÇÃO DO CES-AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 33

Apelação Cível nº 369.616-PE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-INCLUSÃO NO SPC REGULARMENTE PROMOVIDA-ILICITUDE NÃO COMPROVADA-CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 36

Apelação Cível nº 363.308-CE
SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-REAJUSTE DA PRESTAÇÃO-COMERCIANTE-REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR-PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 37

Apelação Cível nº 376.991-PE
INFLUÊNCIA EXERCIDA POR FUNCIONÁRIO DA CEF PARA QUE A AUTORA APLICASSE QUANTIA EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DIVERSO DA POUPANÇA-DANO MORAL OU MATERIAL INDENIZÁVEL-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 39

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 372.949-CE
SUCESSORES DE EX-SEGURADOS-REVISÃO DE BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO-RENÚNCIA-COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 43

Agravo de Instrumento nº 57.720-SE
PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE-PARTICIPANTE QUE PASSOU POR GRAVIDEZ DE RISCO-NÃO ATINGIMENTO

DA NOTA MÍNIMA EM UMA DAS DISCIPLINAS CURRICULARES-JUBILAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante...45

Agravo de Instrumento nº 57.637-CE

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-INTEGRANTES DE SIMPLES GRUPO MUSICAL-REGISTRO-INEXIGIBILIDADE ATÉ A APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 47

Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 85.866-AL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO-ISENÇÃO DA COFINS-LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91-REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 49

Apelação Cível nº 364.534-RN

PROFESSOR LEITOR-VÍNCULO COM O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES-APOSENTADORIA-PROVENTOS INTEGRAIS-PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER *ULTRA PETITA* E CONDICIONAL-REJEIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) 51

PENAL

Apelação Criminal nº 2.950-PE

PECULATO-APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES DECORRENTES DE VALES POSTAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS-ESTADO DE NECESSIDADE-EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 57

Apelação Criminal nº 3.821-RN
 CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO (CPF)-FALSIDADES EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL-COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL-CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA-AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA-ABSOLVIÇÃO-CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO-CONDENAÇÃO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO*-OCORRÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 59

Apelação Criminal nº 2.755-PE
 APELAÇÃO CRIMINAL-RECEBIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE-PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL-INOCORRÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 61

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3.523-PE
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO-TORTURA-DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE-SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO-POSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 63

Conflito de Competência nº 791-PE
 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CRIMES CONEXOS DE MESMA CATEGORIA E PENALIDADES DIVERSAS-COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR DA INFRAÇÃO-PREVALÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE FOI PRATICADO O CRIME AO QUAL SE COMINE PENA MAIS GRAVE-CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS-ALTERAÇÕES NAS COMPETÊNCIAS
 Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) 65

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 368.291-RN
 PENSÃO POR MORTE-DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NO
 CURSO DA AÇÃO-DIREITO AOS ATRASADOS A PARTIR DO
 ÓBITO-DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A VIÚVA, A COMPA-
 NHEIRA E A FILHA ADOTIVA DESTA COM O INSTITUIDOR
 DO BENEFÍCIO-MAIORIDADE DA FILHA APÓS A SENTEN-
 ÇA-REVERSÃO DA COTA
 Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 69

Apelação Cível nº 334.914-CE
 PENSÃO POR MORTE-CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL
 DO *DE CUJUS*-EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO
 CÔNJUGE VIRAGO AO CÔNJUGE VARÃO-POSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 71

Apelação Cível nº 377.373-PB
 RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO-MORA DO INSS
 PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-
 DOENÇA-DANOS MORAIS E MATERIAIS-NÃO COMPROVA-
 ÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 73

Apelação Cível nº 235.176-PE
 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA
 BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS-BENEFÍCIO CONCEDIDO
 NA BASE DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS-DIREITO À RESTITUI-
 ÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR
 Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 74

PROCESSUAL CIVIL

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.085-RN
 MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A
 RECURSO ESPECIAL-DÍVIDA TRIBUTÁRIA-PEDIDO DE EX-
 PEDICÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEI-

TO DE NEGATIVA-OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM
GARANTIA-PLEITO ACAUTELATÓRIO NÃO INTEGRADO POR
ELEMENTOS DOCUMENTAIS ESSENCIAIS-*FUMUS BONI JURIS*
NÃO DEMONSTRADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 79

Apelação Cível nº 337.133-AL

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-PRELIMINAR DE
CONEXÃO-IMPOSSIBILIDADE-INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO
EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQÜENTES O DI-
REITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTER-
PRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL PELO STF

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 81

Agravo de Instrumento nº 51.203-RN

TERRENO DE MARINHA-CARACTERIZAÇÃO-EXIGÊNCIA DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA-PAGAMENTO DE TAXAS EM ATRA-
SO-CRÉDITO QUE FOI DESCONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA
ADMINISTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 84

Agravo de Instrumento nº 64.033-PE

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVIMENTO DOS SEM
TERRA-ESBULHO POSSESSÓRIO-CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante . 85

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 64.535-AL

CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRI-
VADA-BEM DA UNIÃO-APLICABILIDADE DAS REGRAS DE
DIREITO PÚBLICO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 87

Apelação Cível nº 364.014-PB

MORTE DO AUTOR DA AÇÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PARA
A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS-AJUIZAMENTO DA AÇÃO

DE EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 89

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 320.794-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ERRO DE FATO-RECONHECIMENTO-CONTRATO SOCIAL QUE VINCULA A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO APURADO À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS-INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA-ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 90

Apelação em Mandado de Segurança nº 84.564-CE
MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-LANÇAMENTO POR MORA DO FISCO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REFIS-INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DO TOTAL DO DÉBITO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 92

Agravo de Instrumento nº 63.362-CE
USO DE DOMÍNIO NA REDE INTERNET-PEDIDO DE VEDAÇÃO AO REGISTRO DE NOMES, ENTES PÚBLICOS E ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO, OU PARTE DELES-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 94

Apelação Cível nº 236.219-PE
EXECUÇÃO FISCAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 96

PROCESSUAL PENAL

Apelação Criminal nº 4.013-PE
 PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA À AÇÃO PENAL-INEXISTÊNCIA-INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL-APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES REFERENTES A AGÊNCIA DA EBCT-CRIME PRACTICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA
 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 99

Habeas Corpus nº 2.357-PE
 HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO-JUSTIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS PRESENTES-PACIENTE ESTRANGEIRO-CRIME HEDIONDO
 Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 103

Apelação Criminal nº 4.273-PB
 CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL-DECLARAÇÃO FALSA COM O OBJETIVO DE EXIMIR-SE PARCIALMENTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS-REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE FRAUDE-CONCURSO MATERIAL-PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS
 Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourem Campos (Convocado) 105

TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 64.061-PE
 EXECUÇÃO FISCAL-INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL – CONTA CORRENTE-OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA NESTA INSTÂNCIA-IMPOSSIBILIDADE-NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE

GARANTIA DO JUÍZO DE TAIS BENS-LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO SOBRE AS CONTAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 111

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 85.871-CE
MERCADORIA IMPORTADA-MILHO PARA PIPOCA-RETENÇÃO PARA INSPEÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA-MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA ATÉ A AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 113

Apelação Cível no 377.016-CE

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUENTES-REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO-POSSIBILIDADE-DISPENSA DE PERÍCIA-FACULDADE DO MAGISTRADO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli .. 115

Apelação Cível no 348.865-RN

COFINS-NATUREZA TRIBUTÁRIA-PRAZO QÜINQUÊNAL DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho 117

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.263-CE

EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SISTEMA SIMPLES-FUNDAMENTO DE FATO EM PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO AO INSS-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRIBUINTE PERANTE O INSS-DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU A EMPRESA DO SISTEMA

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 118

Agravo de Instrumento nº 64.624-PE

DESPACHO ADUANEIRO-PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE FISCAL-RETENÇÃO DE MERCADORIA-SUBFATU-

RAMENTO-SUSPEITA DE FRAUDE-IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MESMO COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 119

Apelação Cível no 241.871-SE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-RESPONSABILIDADE-CONSTRUTOR E DONO DA OBRA-SOLIDARIEDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 121

Agravo de Instrumento nº 64.489-PE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ADMINISTRADOR-INCABIMENTO-DILAÇÃO PROBATÓRIA-NECESSIDADE-PRESCRIÇÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado) 122

ÍNDICE

ANALÍTICO

ADMINISTRATIVO

AUTUAÇÃO. IBAMA. PESSOA QUE NÃO FOI A AUTORA DA CONDUTA TIDA POR POTENCIALMENTE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE. RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E OUTROS TRANSTORNOS DAÍ DECORRENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL 24

CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. REQUISITOS. SERVIDOR ESTÁVEL DEMITIDO E ATO DEMISSÓRIO INVALIDADO. NÃO PREENCHIMENTO 26

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. TÉCNICO EM MUSCULAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE EXERCÍCIO NA PROFISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO 11

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO À ÁREA REMANESCENTE. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. EXISTÊNCIA. PREÇO JUSTO. VALOR DE MERCADO. VALORES ATRIBUÍDOS ÀS INSTALAÇÕES OFERTADOS PELO PERITO DO JUÍZO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA COM BASE NO CONTRADITÓRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO COMPROVADOS. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO 20

IBAMA. AUTUAÇÃO. PESSOA QUE NÃO FOI A AUTORA DA CONDUTA TIDA POR POTENCIALMENTE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE. RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E OUTROS TRANSTORNOS DAÍ DECORRENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL 24

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. TÉCNICO EM MUSCULAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE EXERCÍCIO NA PROFISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO 11

MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA 13

PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL 09

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO À ÁREA REMANESCENTE. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. EXISTÊNCIA. PREÇO JUSTO. VALOR DE MERCADO. VALORES ATRIBUÍDOS ÀS INSTALAÇÕES OFERTADOS PELO PERITO DO JUÍZO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA COM BASE NO CONTRADITÓRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO COMPROVADOS. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO 20

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO NA FAIXA DE PRAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL 16

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. REQUISITOS. SERVIDOR ESTÁVEL DEMITIDO E ATO DEMISSÓRIO INVALIDADO. NÃO PREENCHIMENTO 26

SERVIDOR PÚBLICO. MORTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. DANO MATERIAL. NÃO COMPRO-

VAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA 13

TERRENO DE MARINHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO. EDIFICAÇÃO NA FAIXA DE PRAIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SPU. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL 16

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECEBIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 18

CIVIL

CONSTRUÇÃO DEFEITUOSA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO E DE REGISTRO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ENQUANTO NÃO FOREM RESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES DE PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E HABITABILIDADE DO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH 31

CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANATOCISMO. CONSTATAÇÃO. TR. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO 33

DANOS MORAIS. INFLUÊNCIA EXERCIDA POR FUNCIONÁRIO DA CEF PARA QUE A AUTORA APLICASSE QUANTIA EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DIVERSO DA POUPANÇA.

INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL INDENIZÁVEL	39
FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. COMERCIANTE. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE ADOTADO PARA O ACRÉSCIMO DA PRESTAÇÃO	37
INADIMPLÊNCIA JUNTO À CEF. INCLUSÃO NO SPC REGULARMENTE PROMOVIDA. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR	36
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À CEF. INCLUSÃO NO SPC REGULARMENTE PROMOVIDA. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR	36
NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE CONSTATADA EM PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANATOCISMO. CONSTATAÇÃO. TR. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE	33
SEGURO SAÚDE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA	32
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DEFEITUOSA. PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO E DE REGISTRO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS	

DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ENQUANTO NÃO FOREM RESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES DE PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E HABITABILIDADE DO IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH 31

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. COMERCIANTE. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE ADOTADO PARA O ACRÉSCIMO DA PRESTAÇÃO 37

CONSTITUCIONAL

APOSENTADORIA. PROFESSOR LEITOR. VÍNCULO COM O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER *ULTRA PETITA* E CONDICIONAL. REJEIÇÃO 51

ISENÇÃO DA COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 49

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTEGRANTES DE SIMPLES GRUPO MUSICAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO 47

PROFESSOR LEITOR. VÍNCULO COM O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER *ULTRA PETITA* E CONDICIONAL. REJEIÇÃO 51

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DOCENTE. PARTICIPANTE QUE PASSOU POR GRAVIDEZ DE RISCO COM POSSIBILIDADE DE PARTO PREMATURO. NÃO ATINGIMENTO DA NOTA MÍNIMA EM UMA DAS DISCIPLINAS CURRICULARES. JUBILA-

MENTO. IMPOSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA GESTANTE..... 45

REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTEGRANTES DE SIMPLES GRUPO MUSICAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO 47

REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUCESSORES DE EX-SEGURADOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ 43

SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 49

SUCESSORES DE EX-SEGURADOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ 43

PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI* PARA O CRIME DE PECULATO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DELITO EVENTUALMENTE PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA DELITIVA. PRESCRIÇÃO DO *JUS PUNIENDI* ESTATAL. INOCORRÊNCIA 61

APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES DECORRENTES DE VALES POSTAIS. PECULATO. AU-

TORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE 57

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS DE MESMA CATEGORIA E PENALIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR DA INFRAÇÃO. PREVALÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE FOI PRATICADO O CRIME AO QUAL SE COMINE PENA MAIS GRAVE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO QUALIFICADO. PENA MAIS GRAVE APLICADA AO ESTELIONATO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE ESTE FOI PERPETRADO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. ALTERAÇÕES NAS COMPETÊNCIAS 65

CRIMES CONEXOS DE MESMA CATEGORIA E PENALIDADES DIVERSAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR DA INFRAÇÃO. PREVALÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE FOI PRATICADO O CRIME AO QUAL SE COMINE PENA MAIS GRAVE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO QUALIFICADO. PENA MAIS GRAVE APLICADA AO ESTELIONATO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE ESTE FOI PERPETRADO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. ALTERAÇÕES NAS COMPETÊNCIAS 65

CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CPF). FALSIDADES EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA *IN CONCRETO*. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 59

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA MÍNIMA IGUAL A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE 63

PECULATO. APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES DECORRENTES DE VALES POSTAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE 57

TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA MÍNIMA IGUAL A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO 63

PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIO CONCEDIDO NA BASE DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO QUE SE INICIA A PARTIR DA EFETIVA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 74

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA BASE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA BASE DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO QUE SE INICIA A PARTIR DA EFETIVA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 74

MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O

RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM* 73

PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO AOS ATRASADOS A PARTIR DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DIVISÃO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A VIÚVA, A COMPANHEIRA E A FILHA ADOTIVA DESTA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE DA FILHA APÓS A SENTENÇA. REVERSÃO DA COTA DESTA ÚLTIMA EM FAVOR DAS OUTRAS DEPENDENTES 69

PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO CÔNJUGE VIRAGO AO CÔNJUGE VARÃO. POSSIBILIDADE 71

RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM* 73

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO 85

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.649/98. ADIN 1.717-6. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL..... 96

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A EMPRESAS PÚBLICAS 87

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQÜENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94%. TÍTULO FUNDADO EM MATÉRIA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF 81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO. CONTRATO SOCIAL QUE VINCULA A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO APURADO À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO 90

ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO. CONTRATO SOCIAL QUE VINCULA A DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO APURADO À DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO 90

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. ESBULHO POSSESSÓRIO. CARACTERIZAÇÃO 85

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 9.649/98. ADIN 1.717-6. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 96

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA

PRIVADA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A EMPRESAS PÚBLICAS 87

MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA. PLEITO ACAUTELATÓRIO NÃO INTEGRADO POR ELEMENTOS DOCUMENTAIS ESSENCIAIS. *FUMUS BONI JURIS* NÃO DEMONSTRADO 79

MORTE DO AUTOR DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO SUCESSOR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO 89

MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO POR MORA DO FISCO APÓS A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO REFIS. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DO TOTAL DO DÉBITO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA 92

PAGAMENTO DE TAXAS EM ATRASO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE O CRÉDITO FOI DESCONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO .. 84

PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. MORTE DO AUTOR DA AÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO SUCESSOR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO 89

TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO DE TAXAS EM ATRA-

SO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE O CRÉDITO FOI DESCONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO 84

TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQÜENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94%. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO FUNDADO EM MATÉRIA JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEIÇÃO 81

USO DE DOMÍNIO NA REDE INTERNET. PEDIDO DE VEDAÇÃO AO REGISTRO DE NOMES, ENTES PÚBLICOS E ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO OU PARTE DELES. IMPOSSIBILIDADE 94

PROCESSUAL PENAL

APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES REFERENTES A AGÊNCIA DA EBCT. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA À AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL 99

CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO FALSA COM O OBJETIVO DE EXIMIR-SE PARCIALMENTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO MATERIAL. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS 105

DECLARAÇÃO FALSA COM O OBJETIVO DE EXIMIR-SE PARCIALMENTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE

FRAUDE. CONCURSO MATERIAL. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS DELITOS 105

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CRIME HEDIONDO (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES). EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM 103

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA À AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. APROPRIAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS DE VALORES REFERENTES A AGÊNCIA DA EBCT. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU 99

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CRIME HEDIONDO (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES). EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM 103

TRIBUTÁRIO

BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA EMPRESA EXECUTADA. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE GARANTIA DO JUÍZO DE TAIS BENS. LEVANTAMENTO DO

BLOQUEIO DAS CONTAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL	111
COFINS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO QÜINQUÊNAL DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM DEZEMBRO DE 2003. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO	117
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. DECISÕES. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE PERÍCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO	115
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. CONSTRUTOR E DONO DA OBRA. SOLIDARIEDADE.....	121
CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLES. FUNDAMENTO DE FATO EM PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO AO INSS. CERTIDÕES E DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU O CONTRIBUINTE DO SISTEMA	118
DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE PERÍCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO	115
DESPACHO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE FISCAL. RETENÇÃO DE MERCADORIA. SUBFATURAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MESMO COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA	119
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA <i>AD CAUSAM</i> DO ADMINISTRADOR. INCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO	122

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA EMPRESA EXECUTADA. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE GARANTIA DO JUÍZO DE TAIS BENS. LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DAS CONTAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO. POSSIBILIDADE 111

MERCADORIA IMPORTADA. MILHO PARA PIPOCA. RETENÇÃO PARA INSPEÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA ATÉ A AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO 113

MILHO PARA PIPOCA. MERCADORIA IMPORTADA. RETENÇÃO PARA INSPEÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIA ATÉ A AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO 113

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE FISCAL. DESPACHO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. SUBFATURAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MESMO COM PRESTAÇÃO DE GARANTIA 119

SISTEMA SIMPLES. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO DE FATO EM PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO AO INSS. CERTIDÕES E DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU O CONTRIBUINTE DO SISTEMA 118